

ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CENÁRIO PÓS-DEMOCRÁTICO

BARRIERS TO THE EFFECTIVENESS OF PARTICIPATION AND SOCIAL CONTROL IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE POST-DEMOCRATIC SCENARIO

Juliana Machado Fraga^I

Cynthia Gruendling Juruena^{II}

RESUMO

O controle social é uma forma contundente do cidadão participar, controlar e legitimar as ações de seus governantes, também se consubstanciando em uma maior aproximação entre Estado e Sociedade. Contudo, demonstra-se que hodiernamente não se tem evidenciado muita adesão dos cidadãos aos meios participativos disponíveis. O objetivo deste escorço foi de analisar o período Pós-democrático que se vivencia e como esse cenário acaba por gerar apatia aos cidadãos e inviabilizar o cumprimento de seu dever cívico de fiscalização dos atos do Estado por meio do controle social. Nesse sentido, o presente trabalho procurou responder a seguinte problemática: há entraves para a efetivação do controle social no Brasil, a partir de uma análise do cenário pós-democrático? O artigo partiu da hipótese de que o cenário Pós-democrático se

^I Professora de Direito Constitucional, Civil e Seguridade Social na Faculdade Dom Alberto. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC com bolsa CAPES de doutoramento sanduíche junto à Universidade do Minho. Mestra em Direito com área de concentração em direitos sociais e políticas públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Mestra pela Universidade do Minho (Braga - Portugal) em Direitos Humanos pelo regime de dupla titulação. Pós-graduada em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Integrante do grupo de pesquisa "Comunitarismo e políticas públicas" coordenado pelo professor Pós-Doutor João Pedro Schmidt. Advogada. E-mail: juliana.fraga@domalberto.edu.br

^{II} Doutoranda em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com bolsa Capes proex tipo I. Mestre em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Capes prosup tipo II. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED/PUCPR). Diretora acadêmica do Instituto Política por.de.para mulheres. Secretária-executiva cjuruena@gmail.com da Revista Direito Econômico e Socioambiental – PUCPR. E-mail:

desenvolve de forma a desestimular e inviabilizar a participação cidadã e, conseqüentemente, o controle social. Para a realização deste trabalho, utilizou-se como método de pesquisa o hipotético-dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica. Os resultados preliminares foram no sentido de que o Estado Pós-democrático é incompatível com a Constituição de 1988 e que obstaculiza a participação e o controle públicos, além de acarretar o enfraquecimento da sociedade civil.

Palavras-chave: Controle Social. Participação Social. Princípio republicano. Constituição de 1988. Estado Pós-democrático.

ABSTRACT

Social control is a forceful way for citizens to participate, control and legitimize the actions of their leaders, also taking shape in a closer relationship between the State and Society. However, it is shown that today there has not been much public support for the available participatory means. The purpose of this foreshortening was to analyze the Post-Democratic period that is being experienced and how this scenario ends up generating apathy for citizens and making it impossible to fulfill their civic duty to inspect State acts through social control. In this sense, the present work tried to answer the following problem: are there any obstacles to the effectiveness of social control in Brazil, based on an analysis of the post-democratic scenario? The article started from the hypothesis that the Post-democratic scenario develops in a way that discourages and makes citizen participation and, consequently, social control unfeasible. To carry out this paper, the hypothetical-deductive research method was used and the bibliographic research technique was used. The preliminary results were that the Post-Democratic State is incompatible with the 1988 Constitution and that it hinders public participation and control, in addition to weakening civil society.

Keywords: Social Control. Social Participation. Republican principle. 1988 Constitution. Post-Democratic State.

Introdução

A Constituição de 1988 consagra em seu artigo 1º um Estado Democrático de Direito, e traz um amplo rol de direitos fundamentais, bem como a possibilidade de participação cidadã nos assuntos públicos e na tomada de decisões. Porém, obstáculos à concretização do texto constitucional vêm ocorrendo em concomitância ao Estado Pós-Democrático, conceito este adotado por Rubens Casara (2019) para evidenciar o Estado Pós-liberal que se utiliza dos

mecanismos democráticos para tomada de decisões autoritárias a fim de atender os anseios do mercado.

Este período Pós-Democrático (também denominado Democracia Pós-liberal) se demonstra como um meio de enfraquecimento da participação política e do controle social na medida em que se utiliza das instituições democráticas para atuações contrárias aos preceitos do Estado Democrático. O objetivo dessa atuação é alavancar a economia em um agir para as grandes empresas, aquelas que se demonstram como as verdadeiras detentoras do poder^{III}, servindo de instrumento, em grande parte, os Poderes Executivo e Legislativo.

Importa destacar que o republicanismo é elemento essencial para o desenvolvimento do controle social (no espectro em que o cidadão exerce o controle do Estado), ao passo que não há como existir participação popular sem a premissa republicana, e, por sua vez, não há controle social sem espaços democráticos participativos – embora participação e controle social não sejam sinônimos, este é pressuposto de existência fática daquele.

A partir desse cenário, o presente trabalho tem por escopo analisar como está a efetivação do controle social e da participação popular no Brasil, verificando inicialmente como essa Democracia Pós-liberal se delineia. Assim, pretende-se responder a seguinte problemática: há entraves para a efetivação da participação e controle social no Brasil, a partir de uma análise desse recente fenômeno do Estado Pós-democrático?

A fim de responder o problema de pesquisa, o artigo se estruturará da seguinte forma: (i) conceituar e ilustrar como opera o Estado Pós-Democrático (ou Democracia Pós-liberal) no cenário brasileiro; (ii) demonstrar a importância de mecanismos de participação popular e controle social a partir da Constituição de 1988; e, por fim, (iii) se o Estado Pós-Democrático afeta a participação popular e o controle social e de que forma isso ocorre.

O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, no qual pretende-se confirmar ou refutar a hipótese de investigação, que se formula no sentido de que o Estado Pós-Democrático se desenvolve de modo que afeta negativamente os mecanismos de participação popular e controle social existentes.

^{III} Ao refletir acerca de quem exerce o poder, Foucault (2008, p. 75) traz que “Atualmente se sabe, mais ou menos, quem explora, para onde vai o lucro, por que mãos ele passa e onde ele se reinveste, mas o poder... Sabe-se muito bem que não são os governantes que o detêm”.

I O Estado Pós-democrático ou Democracia Pós-liberal: uma afronta à Constituição de 1988?

Ao se falar em Estado Democrático de Direito pensa-se diretamente no compromisso constitucional de realização dos direitos fundamentais e na limitação do exercício do poder. Logo, entende-se que o Estado Democrático de Direito é um sinônimo do Estado Constitucional, onde os agentes públicos e os cidadãos estão submetidos à lei – lei esta que deve estar em consonância com o texto constitucional (CASARA, 2019, p. 19).

Os assuntos relacionados ao bem comum frequentemente são tratados de forma velada, contudo, no Estado Democrático de Direito há uma responsabilidade de garantir que os cidadãos tenham acesso às informações a eles concernentes, afinal deve-se garantir a informação e transparência na gestão perante à sociedade^{IV}.

Quando se trata do modelo de Estado Democrático de Direito tem-se a incidência da legalidade estrita, ou seja, a limitação rígida do poder estatal quanto à possíveis violências institucionalizadas (BOURDIEU, 2014). Isto ocorre pois, após a Segunda Guerra Mundial, com o holocausto^V, teve-se a preocupação de constituir um sistema que viesse a limitar o poder e garantir a liberdade de seus cidadãos. A partir deste momento histórico as garantias e direitos fundamentais passaram a ser previstos nas Constituições e se tornaram de certa forma limites do exercício do poder.

Porém, conforme demonstra Casara (2019), nota-se que quando o poder político condiciona o Direito tende-se a expandir e colocar em crise o Estado Democrático de Direito. Nesse cenário que Rubens Casara descreve, da ascensão de um Estado Pós-Democrático, o que

^{IV} Com a edição da Lei de Acesso à Informação no Brasil, Lei 12.527/2011, tem-se uma grande preocupação com o controle social exercido pelos cidadãos, tendo a legislação assegurado um dever de transparência ativa pelo Estado. Ver mais em: SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011**. (Coleção soluções de direito administrativo: leis comentadas; v. 8/ Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marco Praxedes, coordenadores). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019; JURUENA, Cynthia Gruendling; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. O cumprimento das informações acerca das licitações e contratos celebrados nos portais da transparência: uma análise qualitativa de municípios do Rio Grande do Sul. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 281-307, out./dez. 2017.

^V Bauman (1998, p. 111) traz que o holocausto não só evitou o choque com as normas e instituições sociais da modernidade, mas foram essas normas e instituições que o tornaram factível.

ocorre não é simplesmente a violação dos direitos fundamentais, mas sim, o desaparecimento de qualquer pretensão de assegurar as garantias fundamentais e de limitar o poder.

Casara (2019) assevera que nesta era de Democracia Pós-liberal ou Pós-democrática, os valores constitucionais estão se esvaindo e sendo erradicados sob uma fachada democrática. Isto é, o poder econômico se utiliza das instituições democráticas, que continuam operando normalmente, em um agir voltado para o Mercado e que acaba acarretando em retrocessos sociais.

Walzer (2008) elucida que a desigualdade social e econômica corrói o princípio democrático, pois ocorre que poucos governam sob um manto democrático, porém as decisões públicas se demonstram sob influência de trocas políticas e questões econômicas a fim de manter o poder econômico. Logo, o poder político, em um alinhamento com o poder econômico, se descompromete com os eleitores.

Neste período denominado de Estado Pós-democrático existe um pleno funcionamento das instituições democráticas, por meio das eleições e liberdade de expressão (e, com a globalização e a ascensão das mídias e redes sociais, ocorre inclusive o fenômeno da superinformação^{VI}). Contudo, de forma pujante quem comanda todos estes atos são os novos atores sociais, o poder massificado do capitalismo, que se utiliza da arena democrática para assentar seus desejos, conforme acentua Casara (2019).

Boaventura de Sousa Santos (2016) menciona que é possível notar uma crescente insatisfação com as democracias atuais, ao passo que diversas manifestações pedem por “democracias reais”. Isto se decorre pelo fato de forças antidemocráticas terem esvaziado o conteúdo popular e se utilizarem de preceitos democráticos para alegar estarem cumprindo com as Constituições, quando em verdade há uma democracia dominada pelo capitalismo financeiro global.

^{VI} Morin (1986) já tratava dos problemas relacionados à superinformação, em que o excesso de informações não permite o tempo de processar a informação. Eduardo Moreira (2017, p. 43) refere que “o capitalismo é um modelo que depende intrinsecamente da desinformação em massa”. Assim, tendo em vista que no Estado Pós-democrático são latentes o capitalismo e o poder econômico, em muito se utiliza da superinformação para gerar a desinformação, pois os cidadãos não conseguem assimilar e processar todas as informações.

Tiburi (2017) menciona que o capitalismo significa a redução da vida ao plano econômico, no qual tudo e todos assumem forma de mercadoria^{VII}. Assim, manter a fachada democrática é útil para que as eleições ocorram com o investimento em certos candidatos pelo poder econômico. O que se revela imprescindível na Democracia Pós-liberal é sinalizar que o poder político decisório foi transferido para as grandes corporações, consoante Rafael Valim (2017).

Nota-se uma demonização do Estado, enquanto há, de outro lado, uma supervalorização do Mercado, como se condutas contrárias à Constituição de 1988 e ao ordenamento jurídico brasileiro ocorressem apenas por um desses polos.^{VIII} Vale ressaltar as palavras de Gabardo (2009) quando traduz que há uma divergência de percepção entre os atos da praça e do jardim, fazendo referência à obra de Nelson Saldanha, referindo que a praça é o público, o Estado, e o jardim é o privado – aqui no presente trabalho retratado como o Mercado. Ainda, é realizada uma associação ao Estado com uma imagem do mal, e Emerson Gabardo (2009, p. 53) retrata que “no final da década de 1980 a ideologia neoliberal se apropria da mentalidade maniqueísta pré-existente para “demonizar de vez tudo o que provém do Estado”, ainda que agora se esteja tratando de um Estado democrático de Direito”.

Almeida (2007) realiza em sua obra uma análise estatística demonstrando que o brasileiro confia mais no privado do que no público. A Igreja Católica e as empresas pequenas e médias se situavam nas melhores posições do *ranking* entre as mais bem avaliadas, enquanto apenas 30% dos entrevistados mencionaram confiar no Ministério Público (instituição pública). A ideia de corrupção impregnada no Estado alberga uma concepção pragmática de privatização do bem público, de concessões, de permissões de agir ao mercado e ao ente privado para “proteger” as riquezas nacionais. Mas a verdade é que ninguém percebe a corrupção mercadológica quando este se aproveita das riquezas naturais (que são de todos) para atingir

^{VII} É a transformação de toda prática humana em mercadoria, ou seja, o próprio trabalho e o trabalhador se transformam em mercadoria (ORTEGA Y GASSET, 2016).

^{VIII} Em 2013, foi editada a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) que prevê a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Ou seja, é uma lei voltada aos atos corruptivos praticados por organizações privadas (BRASIL, 2013). Marçal Justen Filho (2013), em breve análise da lei, assevera que “a responsabilização da pessoa jurídica decorrerá, em última análise, da falha na implantação de controles apropriados”. Ainda, destaca-se que a Lei Anticorrupção possui um espectro amplo de abrangência, englobando qualquer tipo de organização privada existente na ordem jurídica brasileira (BITTENCOURT, 2014, p. 32).

um lucro imensurável, ou, ainda, outras formas existentes de corrupção na esfera privada (SOUZA, 2017).

Entende-se, assim, que um importante mecanismo de evitar os desvios democráticos do Mercado no período Pós-liberal é a efetividade do controle social, o controle exercido pela sociedade. Importante ressaltar que se distingue do controle social relacionado ao Estado Penal, pois esse sim tem forte presença para atender ao liberalismo econômico, um Estado forte no campo do controle (CASARA, 2019, p. 25). Nesse sentido, será tratado especificamente a participação social e o controle por parte dos cidadãos em face do Estado, verificando conceituação, mecanismos que garantem esse agir por parte da sociedade e de que forma se conectam com os ideais e valores republicanos.

II Republicanismo como elemento basilar da participação e do controle públicos

Aqui, ao tratar de controle social, é importante deixar bem clara essa distinção terminológica, tendo em vista que implica em uma abordagem diferente do exercício de controle. Controle social pode se referir ao controle de algum sujeito determinado (autoridade) sobre o tecido social – que, como já mencionado anteriormente, é a forma de controle que o Estado Pós-democrático acaba por se utilizar - ou aquele exercido pelo tecido social em face de algum sujeito (como, por exemplo, o controle dos cidadãos em face ao Estado) (BITENCOURT; BEBER, 2015, p. 244). Analisar essa segunda acepção e se o Estado Pós-democrático de certa forma atinge ela é o objeto do presente trabalho.

A participação social e o controle são atividades que se justificam na medida em que adequam, propõem, redirecionam e condicionam comportamentos, decisões públicas e práticas, e, certamente, atuam na direção de concretização dos direitos fundamentais sociais, a fim de garantir o Estado Social e Democrático de Direito (HACHEM, 2013).

Assim, Pereira (2010) demonstra que o controle atua como elemento de garantia, ou seja, enquanto categoria dogmática quando controla a adequação da conduta e o exercício do poder, e, como elemento fundante ou razão de ser, enquanto atua como controle das condições de formação de vontade. Logo, se não houver controle não existe poder legítimo.

O controle social nada mais é do que o controle por e entre os indivíduos do corpo social e, por consequência disso, o aparato estatal se vê forçado a se mover em forma de resposta para as demandas sociais. Assim, cabe ao Estado estruturar meios de abertura para o exercício do controle social nos espaços institucionalizados e participativos (BEBER, 2016). O controle é a forma de o cidadão controlar e verificar a legalidade, adequação e necessidade dos atos praticados por seus governantes, atos estes que devem visar a resolução de problemas sociais e primar pelo interesse público.

O controle social e a participação cidadã devem ser lidos à luz do princípio republicano, princípio este consagrado no artigo 1º da Constituição de 1988. Dentre os dispositivos que possuem estreita relação com o ideário republicano, é possível elencar “o direito à igualdade (art. 5º, caput); a legitimidade de todo cidadão para propor ação popular visando à tutela da *res publica* (art. 5º, LXXIII); os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade administrativa (art. 37, caput); as exigências constitucionais de concurso público e licitação (art. 37, II e XXI), dentre tantos outros” (SARMENTO, 2018, p. 296).

Muitos desses institutos previstos no texto constitucional guardam clara ligação com a necessidade de separar a coisa pública e a coisa privada, com a imprescindibilidade de transparência na Administração Pública, impessoalidade e controle na gestão pública. E isso se configura de suma importância, tendo em vista que “o ideário republicano envolve a ideia de que os cidadãos devem participar ativamente na gestão da *res publica*” (SARMENTO, 2018, p. 313).

O modelo de Estado Democrático de Direito previsto na Constituição de 1988 se relaciona e decorre do princípio republicano. Isso significa dizer que é intrínseco à democracia que se cumpra este princípio. O republicanismo, por sua vez, está alicerçado na participação e comunicação, os quais possibilitam a autodeterminação dos cidadãos. No republicanismo, é de extrema relevância a formação da vontade, ao passo que esta tem a função de constituir a sociedade enquanto uma coletividade política e de manter viva a cada eleição a lembrança desse ato fundador (HABERMAS, 2003).

Isto é, o republicanismo almeja que a política se volte à busca coletiva do interesse comum, e não à concretização de interesses privados e egoísticos. Por isso o fomento ao engajamento político-social dos cidadãos é tão importante dentro desse modelo, para assegurar

o interesse público. Há, dentre as previsões constitucionais, a obrigatoriedade do voto, o direito à propositura de ação popular e instrumentos de participação popular (como plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis) (SARMENTO, 2018, p. 313-315).

Nesse sentido, para a formação da vontade e das razões públicas para o desenvolvimento de políticas públicas é preciso que haja diálogo. Na concepção habermasiana (HABERMAS, 2003), ocorre alicerçada em uma democracia deliberativa, a qual demandaria que os interlocutores se manifestassem expondo suas razões em um auditório universal conforme as regras do discurso. Isso significa dizer que os comunicantes deveriam propor suas ideias a partir de razões públicas e não pessoais individualizadas.

De forma a construir as razões públicas, para possibilitar a deliberação e o diálogo, é necessário que os cidadãos possuam determinadas condições que o coloquem em posições de certa igualdade (como por exemplo o acesso à informação e condições de processar e assimilar as informações). Muito embora a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 tenha previsto a liberdade de informação em seu capítulo sobre os direitos e garantias individuais (artigo 5º, inciso XIV), o Constituinte preocupou-se em abarcar os interesses coletivos no que tange à informação sob a ótica do interesse público (BITENCOURT; RECK, 2016).

Dessa forma, evidencia-se que o controle social é inerente a uma sociedade democrática, ao passo que possibilita aos cidadãos ativos e informados a participação na tomada de decisão pública. Importa ressaltar que a participação se difere do controle social, porém ambos pressupõem o acesso à informação como norteadores para a tomada de decisões. Acerca disso, Siraque (2004, p. 124) refere que a participação popular ocorre no momento da tomada de decisões, enquanto que o controle social pode ocorrer em análise jurídica da norma estabelecida pela Administração Pública, a fim de verificar se está em compatibilidade e harmonia com as outras normas jurídicas ou ao fiscalizar a execução das normas no caso concreto.

Logo, evidencia-se que uma Administração transparente fomenta a participação do cidadão na gestão e, principalmente, no controle da Administração Pública. Entretanto, para a efetiva concretização desta perspectiva, é fundamental que se tenha capacidade de conhecer e avaliar as informações públicas. O mero atendimento formal do dever de transparência não basta para que sua finalidade seja atingida, é preciso que a informação seja de qualidade, possibilitando a acessibilidade para seus tutelados (BITENCOURT; RECK, 2016).

O pressuposto de controle social é justamente a possibilidade de a sociedade verificar se uma determinada atividade pública se desvia dos objetivos ou dos princípios (no caso da Administração Pública, dos princípios contidos no art. 37 da Constituição de 1988) basilares previstos. Nesse sentido, tem-se que o controle social tem a função de fiscalização, monitoramento e controle das ações da Administração Pública. Trata-se de importante mecanismo de fortalecimento da cidadania e uma importante faceta do princípio republicano (COLEÇÃO OLHO VIVO, 2012, p. 16).

O controle social é necessário e é a forma do cidadão de exercer sua participação não somente para fiscalizar seus governantes, mas também para legitimar as decisões por eles tomadas. O papel da sociedade civil na esfera pública é justamente exercer sua participação política para que possa controlar os atos de seus governantes. Esse controle pode se dar através de portais de transparência, conselhos gestores locais^{IX}, ação popular, ação civil pública, denúncias ao Tribunal de Contas, CPI's ou até mesmo *impeachment*^X (em últimos casos, em configurando-se crime de responsabilidade). Certamente que dependem de outros fatores e órgãos, pois falta autonomia ao controle social, mas há formas de a sociedade participar e controlar as decisões públicas.

Para concretizar a participação e controle sociais, é necessário que haja formação de vontade, pois essa se constitui em característica essencial do republicanismo, visto que tem a função de formar a sociedade como coletividade política e de demonstrar, por meio das eleições, a escolha realizada entre seus indivíduos. Para Habermas (2003), cidadãos livres e iguais dão forma ao princípio republicano na auto-organização e na percepção de forma consciente das questões sociais a serem constantemente aperfeiçoadas pelo poder público.

O republicanismo nos pressupõe participação nos assuntos do Estado, ou seja, integra o cidadão nas decisões sobre o bem comum e suas políticas públicas, logo, não há como pensar em controle social se não houver um exercício pleno do republicanismo em meio às instituições

^{IX} Em algumas ocasiões há conselhos com ação diretamente relacionada ao controle social do Estado, em um sentido de fiscalização, porém, não exercendo o papel de indutor das ações estatais. No entanto, quando o conselho é dotado da prerrogativa deliberativa, isso é o “[...] que torna os conselhos arranjos institucionais profundamente promissores no sentido da reforma democrática do Estado” (TATAGIBA, 2002, p. 91-92).

^X Ao tratar do presidencialismo de coalizão, Paulo Schier (2016, p. 279) assevera que “o presidente em geral assume o governo sem ter maioria. Nas crises, o presidente não pode ser derrubado (salvo, como se afirmou, através do *impeachment*, que não é exatamente um instrumento de solução de crises políticas).

democráticas. Desta maneira, para um efetivo controle social é inerente que haja esses mecanismos de abertura e integração do cidadão aos assuntos de gestão do Estado.

Certamente o controle social pode ocorrer sem meios institucionalizados, porém, quando há um Estado calcado no princípio republicano, se está pressupondo espaços de participação cidadã. A república se caracteriza justamente pela temporariedade do mandato do chefe do governo, ou seja, será governante por determinado tempo, pela eletividade, isso quer dizer o chefe de governo será eleito pelo povo, sendo inadmitida sua sucessão hereditária (CARVALHO, 2017).

Para Canotilho (1998), a república tem como traços constitutivos ser uma comunidade política de indivíduos que se autodeterminam através da criação e manutenção de instituições políticas próprias com a participação dos cidadãos no governo (*self-government*). Para a existência de um autogoverno republicano impõe-se a observância de três regras: representação territorial, procedimento justo dos representantes e uma deliberação majoritária dos representantes limitada pelo reconhecimento prévio de direitos e liberdades dos cidadãos.

Acerca disso, Carvalho (2017, p. 193) traz que “Há na república um núcleo axiológico expresso pelas virtudes cívicas, que alicerçam a construção de uma cidadania ativa e, que orientam a prática política de valores ontológicos. As virtudes cívicas devem formar nos cidadãos um ethos comum, *sensus communis*, que reflita uma comunidade naturalmente integrada”.

A república pertence ao povo, ou seja, é de domínio público e prima pelo interesse coletivo dos cidadãos. A forma republicana não implica apenas que as leis estejam contidas em leis e que todos saibam “as regras do jogo”, mas também que o poder seja plenamente exercido pelo povo ou em seu nome quando se trata do princípio democrático representativo. Ainda, Carvalho (2017) distingue a república da democracia quando refere que a democracia tem o condão de ser um regime de desejo, ao passo que é o anseio da massa em se igualar aos que tem mais do que ela, enquanto a república trata da supremacia do bem comum ante ao desejo do participar. A novidade reside em concretizar efetivamente um regime democrático pleno, o qual, sem dúvidas, terá de ser republicano.

Neste passo, o princípio republicano fornece substratos para a participação e controle sociais, pois a república demanda participação social e mecanismos de abertura democrática

para o cidadão nos assuntos públicos. O controle social se caracteriza, assim, em um mecanismo de fortalecimento da cidadania que auxilia na aproximação da sociedade para com o Estado, possibilitando aos cidadãos acompanharem as ações dos governos e cobrarem uma gestão pública de acordo com os preceitos constitucionais e o interesse público.

Sob a perspectiva habermasiana (2003) do republicanismo, há uma ênfase na autonomia pública em relação à privada, ao passo que a formação política da vontade constitui o *medium* através do qual a sociedade se entende como um todo estruturado politicamente. Vale ressaltar que desde a República grega em Aristóteles (2008) já se evidenciava uma sobreposição do público perante o privado quando expunha que o cidadão somente atingirá a felicidade se participasse dos assuntos da polis.

Dahl (2012), ao tratar do republicanismo, expõe que seus pressupostos seriam a igualdade entre os cidadãos, que deveriam ter virtudes cívicas, a participação na escolha de seus governantes através de eleições e o “povo” possuiria interesses diversos entre si, mas a tarefa do republicanismo seria conformar essa sociedade de forma a equilibrar as forças conflitantes sob o prisma do interesse da coletividade.

Retomando-se à leitura habermasiana do princípio republicano, em uma república há uma base social autônoma por parte dos cidadãos, a qual seria a composição ideal de formação do controle social, visto que esta independe da administração pública e da mobilidade socioeconômica privada, impedindo a comunicação política de ser tragada pelo Estado e assimilada totalmente pelo mercado. Assim, a democracia, no sentido republicano, tem como fundamento a auto-organização política da sociedade. Note-se que para Habermas (2003) reside neste ponto a possibilidade de um controle social ativo e bem delineado, na medida em que está alicerçado no republicanismo e na democracia.

Almeida (2007) assevera que a cidadania só pode ser concretizada e efetivada quando compreendida como um catálogo universal de direitos humanos que está alicerçada em uma dicotomia de certo e errado, impossibilitando a zona cinzenta do “jeitinho brasileiro”^{XI}. Este

^{XI} Sérgio Buarque de Holanda (1995), em seu livro “raízes do Brasil”, relaciona a simpatia e cordialidade do cidadão brasileiro com o “jeitinho”, e destaca que o pensamento liberal-democrático não está em consonância com o convívio humano baseado em valores de cordialidade. Daniel Sarmiento (2018) também, ao tratar do princípio republicano na Constituição de 1988, coloca o patrimonialismo como um entrave que ainda se mantém presente.

“jeitinho” é uma zona cinzenta moral, pois é algo que dependendo da situação deixa de ser errado para ser considerado certo, voltando a uma análise casuística pretenciosa. Assim, em uma sociedade que busca a igualdade e a auto-organização estas condutas são impensáveis, pois se tornam barreiras ao efetivo controle social dos atos dos gestores.

Casara (2019) alerta que em um período Pós-democrático basta instaurar-se o caos para ser preciso um Estado forte e arbitrário, que obviamente será menos sujeito ao controle. Seria a substituição da “mão invisível” do capitalismo pela mão visível do Estado. Note-se que no período Pós-democrático os direitos fundamentais passaram a constituir obstáculos para o poder econômico. Tem-se um Estado corporativo e monetarista no qual a tomada de decisões se dá por estas grandes corporações.

Este período de Estado Pós-liberal ou Pós-democrático objetiva transformar o cidadão em consumidor^{XII}, na premissa de acumulação de bens, sendo os cidadãos acríticos em relação aos atos da circulação de capital financeiro executada pelas grandes corporações. Além disso, o Estado Democrático de Direito é afetado quando sistematicamente têm-se a concretização dos direitos fundamentais obstruída ou dificultada.

Nesse sentido, verifica-se que há alguns fatores que podem impedir ou inibir a participação popular e o controle social, tornando a sociedade apática e conformada com toda e qualquer conduta de seus governantes (SOUZA, 2017). Assim, no próximo tópico abordar-se-á especificamente se e como o Estado Pós-democrático pode prejudicar a participação e controle sociais.

III O cenário Pós-democrático e a dificuldade de efetivação da participação cidadã e do controle social

Osborne e Gaebler (1994) afirmam que as pessoas agem de forma responsável quando controlam seu ambiente, quando tem o espírito de propriedade e pertencimento. Essa afirmação pressupõe que exista um conhecimento prévio das formas de controle, da existência de

^{XII} Hirschman (1983, p. 71) traz uma análise interessante acerca de decepções no consumo: a decepção pode ser externalizada em uma manifestação, desde uma reclamação estritamente individual até uma ação popular ou outra forma de engajamento coletivo, levando o cidadão à participação na vida pública.

mecanismos e de uma estrutura adequada, para que os cidadãos sejam efetivamente engajados nestes atos de relevância social. Nesse sentido, é de suma importância verificar se o Estado Pós-Democrático está alinhado ou não com a participação e controle públicos.

Inicialmente, cabe realizar um breve apanhado da construção que sociólogos e cientistas políticos realizam do Estado e sociedade brasileiros, a partir de uma ótica do patrimonialismo e clientelismo. É importante expor essa associação pois é utilizada como um paradigma para colocar luz ao desenvolvimento do Estado Pós-democrático. O clientelismo nas sociedades tradicionais, em transição e politicamente desenvolvidas, são relações existentes desde o início do Estado. No Brasil, tem-se essas relações de clientelismo desde o período do Brasil Império, se delineando no período ditatorial e permanecendo no regime democrático.

Avelino Filho (1994) refere que o período ditatorial e o período de redemocratização alicerçaram tais práticas na cultura brasileira, enraizando o sistema patrimonialista na cultura brasileira. O autor menciona que o conceito de clientelismo foi apropriado pelos cientistas políticos a partir da década de 1950 e se tornou comum o uso do clientelismo como paradigma de explicação dos desajustes do Estado e de suas instituições políticas.

Essa noção de clientelismo se balizou no Brasil a partir das ideias trazidas por alguns intelectuais, conforme crítica dirigida de Souza (2017) a Faoro, por exemplo. Raymundo Faoro (2001, p. 819-824) assevera que o patrimonialismo é a institucionalização de uma forma de poder, de domínio, onde há imbricações entre o público e o privado. Além disso, acrescenta que a realidade histórica brasileira demonstra a persistência do patrimonialismo mesmo em uma sociedade capitalista.^{XIII}

Porém, Jessé Souza (2017) traz que o brasileiro se acostumou a ter a percepção, com base nos intelectuais que trouxeram esses juízos, de que a construção histórica do país e do Estado se deram, através dos mecanismos do clientelismo, e que ainda apenas servem para abrigar uma política corrupta. Contudo, o autor demonstra que a análise é muito mais ampla do que as constatações de que a política somada ao Estado gera inevitavelmente corrupção e práticas clientelistas e patrimonialistas.

^{XIII} Faoro (2001, p. 828) explana que uma minoria sempre governa em sistemas políticos, mas que o estamento não pode ser confundido com a classe política (elite). Isto porque há uma diferença entre o poder do aparelhamento e os sistemas elitários.

Souza (2017) elucida que o poder é sempre o elemento central da questão. Logo, para se firmar uma posição de poder é preciso que os demais o reconheçam como detentor deste poder. Assim, para haver obediência há necessidade de um processo de legitimação. Contudo, no Estado Pós-democrático, o poder econômico se utiliza de meios institucionalizados para a realização de trocas no cenário político, operando através de mecanismos democráticos.

Quando se tem ideias e reproduções em massa entre os cidadãos de que o Estado alberga uma elite corruptiva e que existem predadores que se aproveitam dos recursos públicos, automaticamente cria-se uma visão de que esses recursos devem ser retirados do âmbito do Estado, a fim de evitar a corrupção ou a má-utilização dos recursos. Normalmente se associa que deva sair do público, do Estado (o mal, como ilustrado anteriormente^{XIV}) para o privado, o Mercado (que é representado pelo bem).

Muitos atos corruptivos associados ao ente estatal acabam tendo um viés de atendimento dos anseios do ente privado ou do Mercado, pois a verdadeira elite política é a que está fora do Estado (CASARA, 2019). Com isso, se cria a impressão de que a corrupção está sempre associada ao Estado, e apresenta-se a solução de privatizações e terceirizações, para desvincular do Estado, do público, e repassar para o Mercado, o privado. Essa ideia de uma crise do Estado em diversos aspectos (administrativo, fiscal, político) começa a ocorrer no Brasil na década de 90, com a Reforma Gerencial do Estado (BRESSER-PEREIRA, 1998, p. 31-36), e parece se intensificar com as operações de combate à corrupção – como a operação Lava-Jato, por exemplo, que teve seu início em 2014.

O trabalho realizado pelos intelectuais e firmado pela mídia se dá como uma distorção sistemática para forjar a influência do poder econômico. Casara (2019) critica a lógica desenvolvida no Brasil de entregar os bens públicos para o mercado internacional ou para as privatizações. Cria-se uma mentalidade de “senhor” e “escravo” com um comportamento social que remonta à colonização, e que está presente no corpo estrutural da sociedade brasileira, que não possui poder econômico e nem cultural. O rompimento se dará quando a “sociedade

^{XIV} Maffesoli (2004, p. 77-85) trabalha em seu texto com a noção de bem e mal, essa relação dicotômica, em que é imposto somente a uma entidade todo o mal – como frequentemente é realizado com o Estado. O autor, no entanto, conclui que essa força do mal não pode ser associada somente a uma faceta, a um lado, e que precisamos ter o conhecimento dela em todos seus vieses.

brasileira pudesse compreender a necessidade de extensão a todas as classes sociais daquelas condições mínimas que asseguram dignidade e efetivam a cidadania” (GOMES, 2019, p. 240).

O Brasil de hoje é reflexo da cultura escravocrata e da manipulação política como formas de dominação. Toda a questão cultural envolvendo a formação da sociedade brasileira é objeto de análise na obra de Jessé Souza (2017), que realiza críticas a alguns intelectuais (como Faoro e Sérgio Buarque de Holanda). Jessé explana que as práticas patrimonialistas e clientelistas empregadas por outros estudiosos do tema para descrever a sociedade brasileira deixaram de lado justamente o problema de se ter uma sociedade que se desenvolveu sob o prisma elitista, e, ainda, que essa elite permeia as esferas de poder (Judiciário, Executivo e Legislativo). Ademais, menciona também que Faoro não trabalha a questão do capital econômico, que, na visão de Souza (2017), é uma das maiores influências das decisões políticas.

Avelino Filho (1994) evidencia que atualmente ainda persiste uma cultura clientelista que permeia as decisões políticas, e que o fortalecimento dos partidos políticos^{xv} e da sociedade civil seria uma forma inicial de combater o elitismo político. A partir da premissa do fortalecimento da sociedade civil, com mecanismos de participação cidadã, pode-se primar pelo controle social para controlar os atos dos governantes, visando impedir essas trocas e alianças realizadas com o poder econômico.

O republicanismo e as premissas de participação política e igualdade são afetados neste Período Pós-democrático justamente por exigir ações positivas do Estado frente aos cidadãos na concretização do interesse público, o que, por vezes, contraria as regras mercadológicas. A perda de valores morais e éticos da democracia, a relativização dos direitos políticos^{xvi} e a imbricação dos poderes político e econômico se demonstram como formas de esvaziar a

^{xv} Eneida Desiree Salgado (2020, p. 129-130) realizou recentemente um estudo em seu estágio pós-doutoral, em que fez a medição de democracia intrapartidária dos partidos políticos brasileiros, analisando questões específicas nos estatutos dos partidos. A pesquisadora concluiu que permanece uma tendência oligárquica nos partidos, e que eles não apresentam, em sua grande maioria, mecanismos democráticos de organização interna e de tomada de decisões. Ainda, detectou que “há, pelos próprios estatutos, uma concentração de poder e de recursos nos diretórios centrais, o que é bastante grave em uma federação peculiar que não permite a organização de partidos locais”.

^{xvi} A discricionariedade do julgador ao aplicar as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) também é um aspecto controverso no que tange aos direitos políticos. Isto porquê uma das sanções estabelecidas pela LIA, no artigo 12, é justamente a suspensão de direitos políticos. Felipe Gussoli (2015, p. 262) assevera que “[...] o núcleo principiológico constitucional em matéria sancionatória obriga a interpretação restritiva dos dispositivos da LIA”.

democracia participativa, visto que acarretam em um descrédito da população ao demonizar a esfera política (CASARA, 2019).

Alguns recentes exemplos na experiência brasileira podem ser citados em termos de enfraquecimento da sociedade civil, em decorrência das imbricações entre poder político e poder econômico. Em 2019, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), teve a participação da sociedade civil veemente restringida. De 22 (vinte e dois) assentos que eram destinados para representantes da sociedade civil, reduziu-se para 4 (quatro) (CONJUR, 2020). O marco regulatório do saneamento básico, promulgado em 2020, também traz deliberações da sociedade civil de cunho consultivo e não vinculativo, não havendo também uma obrigatoriedade de participação e consulta dos órgãos colegiados – o que pode representar em um enfraquecimento da sociedade civil na formulação e planejamento das políticas referentes ao saneamento básico (JURUENA; COUTO, 2020, p. 15-16).

Há um processo de desdemocratização em uma Pós-democracia, em que permanece o funcionamento das instituições democráticas, mas em que se verifica o retrocesso na garantia de direitos fundamentais sociais (que estão assegurados na Constituição Brasileira de 1988).^{xvii} Assim, o Estado Pós-democrático mantém a ordem constitucional vigente, porém há uma subordinação do poder político pelo poder econômico, algo que explica também a crise de legitimidade das instituições públicas, com uma democracia à serviço do mercado e tomada por medidas autoritárias, como destaca Rafael Valim (2017) – em que o autor realiza essa análise em comparativo com o Estado de Exceção.

Percebe-se uma lógica de Mercado que desaparece com os limites efetivos do exercício do poder do Estado, o que contraria o Estado Democrático de Direito e inviabiliza o exercício da participação cidadã e do controle social. Isto porquê o poder do Estado, além de limitado (o

^{xvii} A Emenda Constitucional 95/2016, que limita os gastos públicos com importantes e sensíveis áreas, como saúde e educação (direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988), é um exemplo dos retrocessos sociais. Ver mais em: MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. A Reforma da Previdência, Emenda Constitucional n. 103 promulgada em 2019 (BRASIL, 2019), também é outro exemplo de retrocesso social, em que, ainda, houve empecilhos no acesso às informações no que concerne à Previdência. Ver em: CAVICHIOLO, Rafael Gustavo; SALLES FILHO, Nei Alberto. Acesso à Informação e a sua percepção na forma de política pública (de Estado): a alteração da regulamentação da Lei de Acesso à Informação e o sigilo dos estudos iniciais da Reforma da Previdência. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-14, 2020.

que não ocorre no Estado Pós-democrático) também deve ser exercido de forma democrática (CASARA, 2019, p. 62-63). Tendo em vista que a Constituição de 1988 desvela um modelo híbrido de democracia, em que há a democracia representativa (no sufrágio universal) com mecanismos de participação direta (ou seja, democracia participativa), afetar o exercício de poder significa prejudicar o modelo democrático participativo e deliberativo.

Rubens Casara (2019, p. 33) assevera que essa é uma característica marcante do Estado Pós-democrático, em que há “[...] o esvaziamento da democracia participativa, que se faz tanto pela demonização da política e do “comum” quanto pelo investimento na crença de que não há alternativa para o *status quo*”. Assim, esse descrédito frente às instituições públicas, conforme demonstrado que tem ocorrido recentemente, somado à imagem que é passada de que os atos corruptivos tomam espaço somente no ente estatal, enfraquecem a participação e o controle públicos.

O Estado Pós-democrático se assemelha com o Estado de Exceção (BITENCOURT; BITENCOURT, 2019, p. 252), ao se utilizar da ordem constitucional e das instituições democráticas, porém, com o exercício de poder executado de forma diversa ao preconizado na Constituição Brasileira de 1988. Além disso, em um agir com retrocessos de direitos fundamentais sociais, e não voltado a sua progressiva concretização, evidencia-se que o Estado Pós-democrático é antagônico ao Estado Democrático de Direito, que é o modelo delineado na CRFB/88.

Neste tocante, todas as referências habermasianas quanto à efetividade da participação pública e do controle social se demonstram ainda mais necessárias, visto que em um Estado Pós-democrático as instituições democráticas funcionam nessa aproximação entre poder político e econômico, em que as garantias fundamentais são as mais afetadas. O princípio republicano e o controle social são certamente um obstáculo ao elitismo político e ao Estado Pós-democrático, e é justamente por isso que não deve ser possibilitado o avanço de retrocessos.

IV Considerações finais

O Estado Democrático de Direito, é o modelo consagrado na Constituição Brasileira de 1988. É um modelo que associa o Estado de Direito, ou seja, o exercício limitado de poder, com um Estado Democrático - que preconiza a igualdade e a justiça como valores supremos e

estabelece um rol de garantias fundamentais. Além disso, a CRFB/88 delineou o exercício de poder de forma a contemplar a possibilidade de participação cidadã na tomada de decisões públicas. Entretanto, observou-se no presente artigo que atualmente tem havido um descrédito nas instituições públicas e no modelo democrático por parte da sociedade brasileira.

O Estado Pós-liberal ou Pós-democrático, expressão essa cunhada por Rubens Casara, utiliza-se da ordem vigente constitucional e das instituições políticas para a tomada de decisões autoritárias. Isso ocorre por que o poder econômico acaba permeando o poder político, e muitas decisões públicas visam atender ao Mercado, e não ao interesse público. Essa utilização dos meios democráticos em favor do poder econômico, além de gerar descrédito por parte dos cidadãos nas instituições públicas, ocasiona uma apatia social. No entanto, o enfraquecimento da cidadania e dos mecanismos de participação e controle públicos é benéfico para o poder econômico e político nesse cenário Pós-democrático.

Ao longo do trabalho evidenciou-se que a participação pública e o controle social são essenciais para o modelo delineado na Constituição de 1988 e para a concretização do princípio republicano. A possibilidade de participação nos assuntos públicos, a deliberação em matéria de políticas públicas, o fortalecimento da sociedade civil e a inserção cidadã são imprescindíveis. Além disso, a transparência dos atos e decisões públicas é necessária para que possa haver participação e controle por parte dos cidadãos.

A perda de valores morais e éticos da democracia, a relativização dos direitos políticos em prol do combate à corrupção, a associação de atos corruptivos somente ao ente estatal e a imbricação dos poderes político e econômico se demonstram como formas de esvaziar a democracia participativa, tendo em vista que acarretam em um descrédito da população ao demonizar a esfera política e o ente estatal. O enfraquecimento da sociedade civil é benéfico para o poder econômico, poder este que se funde com o poder político.

Conclui-se, dessa forma, confirmando a hipótese inicial da presente pesquisa, de que o Estado Pós-democrático afeta negativamente os mecanismos de participação e deliberação públicas. Esse cenário Pós-liberal afeta diretamente os direitos fundamentais sociais, o exercício de poder (que deveria ser limitado conforme o que preconiza o texto constitucional) e a participação cidadã.

Isto tem ocorrido pois o mal é associado ao Estado, ao público, enquanto que o bem relacionado ao Mercado, ao ente privado. Essa imagem que é fornecida acaba implicando em terceirizações, privatizações que, por vezes, geram retrocessos em garantias fundamentais sociais. Afirma-se que o Estado Pós-democrático é antagônico aos preceitos fundamentais, à Constituição de 1988, ao Estado Democrático de Direito, ao princípio republicano e à participação da sociedade civil. É urgente e necessário reformular a imagem do ente estatal para combater o Estado Pós-democrático e as influências do poder econômico no poder político, que afetam a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- AVELINO FILHO, Georg. **Clientelismo e política no Brasil**. Revisitando velhos problemas. Novos Estudos: CEBRAP, 1994.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BEBER, Augusto Carlos de Menezes. **O Controle Social da função administrativa do Estado**: aspectos conceituais a partir da teoria do discurso. Anais de evento: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14666/3091>>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015.
- BITENCOURT, Laura Vaz; BITENCOURT, Caroline Müller. Estado de exceção e cláusula de necessidade: uma tentativa de justificar a instauração do Estado Pós-democrático. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 3, p. 238-253, set./dez. 2019.
- BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Controle da transparência na contratação pública no Brasil – o acesso à informação como forma de viabilizar o controle social da administração pública. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 96-115, mai./ago. 2016.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: 34, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019.

CAVICHIOLO, Rafael Gustavo; SALLES FILHO, Nei Alberto. Acesso à Informação e a sua percepção na forma de política pública (de Estado): a alteração da regulamentação da Lei de Acesso à Informação e o sigilo dos estudos iniciais da Reforma da Previdência. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-14, 2020.

COLEÇÃO OLHO VIVO. **Controle Social**. Orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controlesocial/arquivos/controlesocial2012.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CONJUR. **Resoluções do Conama: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/direitos-fundamentais-resolucoes-conama-proibicao-retrocesso-ecologico>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal** - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. 2009. 409 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GOMES, David Francisco Lopes. Sobre a teoria das classes sociais de Jessé Souza. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 01, p. 221-265, jan./jun. 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. Caça aos ímprobos: como a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa desvinculada das garantias constitucionais desvirtua a finalidade legal. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia (Orgs.). **Eficiência e ética na Administração Pública**. Curitiba: Íthala, 2015, p. 243-267.

HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2. ed. Trad. de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jun. 2013.

HIRSCHMAN, Albert Otto. **De consumidor a cidadão**: atividades privadas e participação na vida pública. Tradução de Marcelo Levy. São Paulo: Brasiliense, 1983.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JURUENA, Cynthia Gruendling; COUTO, Clayton Santos do. Marco legal do saneamento básico: em busca da efetividade dos instrumentos participativos e deliberativos. In: DOTTA, Alexandre Godoy; CASIMIRO, Ligia Melo de (Orgs.). **Direito Administrativo do Pós-Crise**: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Curitiba: GRD, 2020, p. 15-16.

JURUENA, Cynthia Gruendling; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. O cumprimento das informações acerca das licitações e contratos celebrados nos portais da transparência: uma análise qualitativa de municípios do Rio Grande do Sul. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 281-307, out./dez. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846).** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 82, dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

MAFFESOLI, Michel. **A parte do diabo:** resumo da subversão pós-moderna. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017.

MOREIRA, Eduardo. **O que os donos do poder não querem que você saiba.** São Paulo: Alaúde, 2017.

MORIN, Edgar. **Para sair do século XX.** Trad. de Vera Azambuja Harvey. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas.** Campinas: Vide editorial, 2016.

OSBOURNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo:** como o espírito empreendedor está transformando o serviço público. Brasília: MH Comunicação, 1994.

PEREIRA, Rodolfo Vianna. **Direito Constitucional Democrático:** controle de participação como elementos fundantes e garantidores de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. Intra-party democracy index: a measure model from Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 107-136, jan./abr. 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação:** Lei 12.527/2011. (Coleção soluções de direito administrativo: leis comentadas; v. 8/ Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marco Praxedes, coordenadores). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia:** reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez. 2018.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, vol. 20, n. 20, p. 253-299, jul./dez. 2016.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso** - da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TATAGIBA, Luciana. Os conselhos gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil. In: DAGNINO, Evelina (Org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 47-104.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. Rio de Janeiro: Record, 2017.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

WALZER, Michael. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Submetido em 29.03.2021

Aceito em 17.02.2023